



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131650-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, é apelado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.174 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1131650-13.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 24ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TAMARA HOCHGREB MATOS

APELANTE: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

APELADO: AIG SEGUROS BRASIL S.A

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte internacional de passageiros. Convenções de Montreal e de Varsóvia que prevalecem, na hipótese de conflito aparente de normas. Aplicação subsidiária da legislação nacional. Prescrição. Não reconhecimento. Prazo bienal, estabelecido em ambas as convenções, que não se completou. Responsabilidade contratual e objetiva da companhia aérea, nos termos do artigo 14 do CDC. Reconhecimento. Pedido regressivo fundado em indenizações atinentes a dois sinistros com beneficiários diversos. Avaria de bagagem. Extravio temporário de bagagem. Danos materiais. Reembolso das quantias empregadas para aquisição de bens em substituição aos contidos na bagagem. Cabimento. Caso em que a prova documental permite concluir pela razoabilidade dos produtos adquiridos. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 209/212), que julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento de R\$. 2.073,07, corrigidos monetariamente a partir da data do desembolso e acrescidos de juros legais contados da citação, bem como de despesas e custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Preliminarmente, a apelante afirma que houve perda de objeto, ante o efetivo reembolso das despesas ao segurado Luccas Facchini. Afirma que não houve sub-rogação. Aduz que a demora na restituição das bagagens, de um e dois dias, não justifica a indenização pleiteada. Argumenta que não há danos materiais a indenizar, visto que os ressarcimentos já foram efetuados diretamente aos passageiros. Questiona a juntada de notas fiscais em língua estrangeira sem a correspondente tradução juramentada. Impugna a inclusão de óculos de sol adquirido pelo passageiro Luccas em 4.11.2022, dia anterior ao do registro de extravio (6.11.2022), e o valor das compras realizadas pela passageira Juliana, que ultrapassam R\$. 1.000,00, notadamente porque o atraso para entrega da bagagem foi de apenas um dia. Diz que o CDC não se aplica à hipótese, que é regida pela Convenção de Montreal. Pugna pelo provimento do recurso

para julgar os pedidos improcedentes.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 248/271).

VOTO

Ab initio, não se conhece da alegação de pagamento da indenização diretamente ao segurado Luccas, que não foi oportunamente deduzida em contestação, tratando-se de indevida tentativa de inovação recursal.

Tocante ao mérito, o pedido de indenização veio fundado na sub-rogação da apelada nos direitos dos beneficiários Lucas Facchini Cerqueira Mattos (sinistro nº 20230011821), e Juliana Fernanda Velozo (sinistro nº 20240013818) ao ressarcimento de danos decorrentes do descumprimento, pelos prepostos da companhia aérea, da obrigação de, no momento do desembarque, restituir, incólumes, as bagagens dos passageiros transportados.

E, de fato, nos termos do artigo 789 do Código Civil, *“paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*.

Logo, à seguradora são transmitidas as prerrogativas que assistiriam aos próprios beneficiários caso optassem por demandar diretamente o causador do dano, inclusive no que respeita à natureza (civil ou consumerista) da relação jurídica entre eles estabelecida.

Isto posto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à hipótese, em que os passageiros são destinatários finais dos serviços de transporte prestados pela companhia aérea (art. 2º e 3º do CDC).

Observe-se que, ao decidir monocraticamente os Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário nº 351.750/RJ, o Ministro Roberto Barroso, manifestou, com fundamento no julgamento do RE 636.331 e do ARE 766.618, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que “[...] *a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre o Código de Defesa do Consumidor para eventual*

condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais” (cf. DJE nº 261, divulgado em 16/11/2017).

Trata-se, portanto, de regra de julgamento a ser aplicada para solução de conflito aparente de normas, pois os precedentes referem a “*prevalência*” dos diplomas internacionais e não a impossibilidade de aplicação subsidiária das regras estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e demais diplomas legais infraconstitucionais.

De todo modo, a apelante invoca a Convenção de Montreal, mas não indica, como lhe incumbia, de que modo a aplicação de tal diploma internacional ao caso concreto modificaria a conclusão de que à apelada assiste o direito de exigir, em regresso, o reembolso do montante pago aos beneficiários do seguro.

No mais, a respeitável sentença, com acerto, julgou procedentes os pedidos, *verbis*:

“A ré não nega que houve o extravio da bagagem dos beneficiários do seguro da autora durante a prestação de serviço de transporte aéreo junto a ela contratado, asseverando apenas que devolveu a bagagem de Lucas Facchini Cerqueira Mattos após 2 dias e de Juliana Fernanda Velozo após 1 dia, e que o valor pago pela autora em decorrência do contrato firmado com o estipulante não guarda relação com a operação da ré. Impugna, ainda, o valor pretendido.

Não lhe assiste razão, contudo.

A autora, na condição de seguradora dos beneficiários do cartão de crédito Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e Mastercard do Brasil Ltda. (fls. 54/71 – 72/82), arcou com as indenizações dos prejuízos sofridos pelos consumidores em razão do extravio pela ré, sub-rogando-se, assim, no direito do consumidor, nos termos da Súmula 188 do STF: “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

Foram juntados pela autora as apólices firmadas com a empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e Mastercard do Brasil Ltda (fls. 54/71 – 72/82), extratos que demonstram a aquisição das passagens aéreas dos beneficiários junto à ré com os cartões de crédito Visa e Mastercard, comprovantes de itens pessoais e peças de vestuário adquiridos em razão do extravio (fls.90/92 – 99/102) e, por fim, a prova de pagamento da indenização securitária (fls. 93/95 – 103/104).

Cabe anotar que o valor pago aos beneficiários para aquisição de itens peças de vestuário básicos, tem relação com o extravio de bagagem por 2 dias do Sr. Lucas Facchin Cerqueira Mattos e 1 dia da Sra. Juliana Fernanda Velozo e não se mostra excessivo, eis que os beneficiários não sabiam por quanto tempo ficariam sem as malas, em razão do defeito na prestação de serviços pela ré.

Desta forma, a autora comprovou adequadamente suas alegações por meio dos documentos colacionados nos autos, sendo procedente o pedido, porquanto a ré, fornecedora de serviços, deve arcar com as despesas tidas por seus consumidores em razão do extravio de sua bagagem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação para condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 2.073,07 (dois mil e setenta e três reais e sete centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais da citação, quando a ré foi constituída em mora.”

Registre-se, em adendo, que as bagagens do passageiro Lucas não lhe foram entregues no momento do desembarque em solo europeu, em 4.11.2022, conforme consta nas reservas de voo que acompanharam a petição inicial (fls. 83/86), de modo que não prospera o questionamento da companhia aérea quanto à data de aquisição dos óculos de sol incluídos no pleito indenizatório.

Quanto ao mais, diante da bem fundamentada sentença, não prevalecem as alegações deduzidas nas razões recursais, impondo-se, por essa razão, a manutenção da solução de procedência.

Não há, contudo, falar-se em majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, pois tal verba já foi fixada no máximo de 20% estabelecido pelo § 2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator